ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 744/1ª-CACDLG/2007 **Data: 26-09-2007**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 34/X/1ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 34/X/1ª**, subscrita pelo senhor José António Santos Cesteiro, que *"Solicita que os países da Comunidade Europeia estudem e implementem uma Lei sobre a Imigração tendo como modelo a Lei Canadiana"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 26 de Setembro de 2007, é o seguinte:

- **Deve a Petição n.º 34/X ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea *m)* do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).**

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, c/ elevada estima e consideração

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 225986
Entrada/Saída n.º 744 Data: 26/09/2007

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 34/X/1ª

Peticionário: José António Santos Cesteiro

Assunto: Alteração à Lei da Imigração

RELATÓRIO FINAL

1. Exame prévio da petição

A petição n.º 34/X/1ª deu entrada na Assembleia da República em 17 de Junho de 2005, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, tendo a presente relatora sido nomeada para a análise da petição e elaboração do respectivo relatório/parecer.

A petição contém o objecto bem especificado e respeita também os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), razão pela qual foi correctamente admitida.

2. Objecto da petição

O peticionário solicita à Assembleia da República que adopte uma lei de imigração semelhante à lei canadiana, explicitando que nesse diploma deveria constar um artigo, cujo conteúdo dispusesse que *" todo o imigrante que perturbasse a ordem*

pública , praticasse os crimes de roubo, morte, tráfico de armas, tráfico de drogas, trabalhos ilegais entre outros, deveriam ser extraditados para o seu país de origem".

O peticionário fundamenta a necessidade desta alteração com a forte insegurança sentida no nosso país, imputando a mesma aos imigrantes residentes em Portugal e à abertura das fronteiras europeias.

3. Análise da petição

3.1. Enquadramento constitucional e legal

A condição dos estrangeiros deve ser enquadrado à luz da Constituição da República Portuguesa, que, desde logo, no seu artigo 1.º dispõe que "*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária".* Principio este que servirá de critério em qualquer avaliação feita da situação dos estrangeiros em Portugal.

Encontra-se consagrado no artigo 12.º da CRP o princípio da universalidade dos direitos e deveres fundamentais, onde se preceitua que todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na Constituição. A CRP considera, assim, os direitos fundamentais como direitos de todos e não um apanágio dos cidadãos portugueses, salvo quando a Constituição ou lei (com autorização constitucional) estabeleça uma *"reserva de direitos para nacionais ou cidadãos portugueses".*

Por sua vez, o artigo 13.º da CRP dispõe que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e que ninguém deve ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

O princípio da equiparação de direitos entre estrangeiros e cidadãos portugueses encontra-se disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Constituição, estando no n.º 2 previstas

excepções a este princípio. Há direitos que são reservados aos cidadãos portugueses, nomeadamente, o exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico. Contudo, os direitos e deveres reservados pela Constituição ou por lei exclusivamente a cidadãos portugueses são excepções à regra da equiparação.

Com a alteração à Constituição, em 2001, o artigo 15.º. n.º 3 sofreu uma alteração considerável, passando a prever-se que *"aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, presidente dos tribunais supremos e o serviço nas forças armadas e na carreira diplomática(...)"*. Esta atribuição de direitos pode afigurar-se como um desvio ao princípio da igualdade jurídica dos estrangeiros, mas parece encontrar a sua razão de ser nos laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

A matéria relativa à **expulsão** de estrangeiros é tratada no artigo 33.º, n.º 2, que preceitua que *"a expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão."*

A medida de afastamento/expulsão de estrangeiros do território nacional encontra-se regulada no regime jurídico de entrada e permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional[1], recentemente aprovado pela Assembleia da República.

Ainda assim, este regime apresenta limites genéricos à expulsão de estrangeiros decorrentes, designadamente da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sendo inexpulsáveis todos aqueles estrangeiros que nasceram e vivem em Portugal, ou aqui vivem desde tenra idade, aqui têm a cargo filhos menores de

[1] Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

nacionalidade portuguesa, ou de nacionalidade estrangeira sobre os quais exerçam o poder paternal.

Porém, é a própria Constituição que, implicitamente, reconhece a diferença entre um cidadão estrangeiro que entrou em território nacional regularmente e um cidadão estrangeiro que o fez de forma ilegal.

No primeiro caso, a expulsão de estrangeiro que tenha entrado legalmente em território português só poderá ocorrer com base na comprovação (judicial) de um fundamento suficientemente forte que justifique a perda da protecção conferida pelo Estado português ao cidadão estrangeiro. Tal não significa que a medida judicial de expulsão deixe de estar abrangida pelo princípio da proporcionalidade e que seja aferida de acordo com o caso concreto.

No segundo caso, quando um cidadão estrangeiro tenha entrado ilegalmente no território nacional, a sua expulsão não se encontra vinculada ao princípio da judicialidade, trata-se de uma expulsão administrativa, contudo, a Constituição não deixa de garantir ao cidadão estrangeiro o direito de ser ouvido e de impugnar a decisão de expulsão (artigo 32.º, n.º 10 da Constituição).

Relativamente à **extradição**, segundo procedimento pelo qual alguém pode ser afastado do território nacional, encontra-se prevista, conjuntamente com os seus limites e garantias, nos nºs 3 a 6 do artigo 33.º da Constituição.

Com efeito, a permissão de extradição aí prevista apenas se refere à cooperação judicial criminal[2] não sendo, em regra, admissível outro motivo para o Estado português fazer sair do seu território, a pedido de um Estado terceiro, qualquer pessoa que nele se encontre, havendo sempre a garantia de tal medida ter sempre de ser decretada por via judicial.

Para que um cidadão estrangeiro seja extraditado de Portugal é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos:

- existir reciprocidade, através de convenção internacional, entre o Estado português e o Estado requisitante;

[2] Regulada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, - Cooperação judicial internacional em matéria penal.

- a extradição não poderá ser requerida com base em motivos políticos ou por crimes a, que no Estado requisitante, corresponda pena de morte ou resulte lesão irreversível da integridade física;
- o Estado requisitante tem de oferecer garantias que não serão aplicadas penas com carácter perpétuo, indefinidas ou ilimitadas, quando estas sejam permitidas no seu ordenamento jurídico.

4. Considerações finais

Face ao exposto, parece-nos que a pretensão do peticionário já se encontra prevista e regulada no ordenamento jurídico português, através das figuras da expulsão e da extradição.

Estes dois instrumentos legais permitem afastar do território nacional e, consequentemente, do âmbito de protecção do Estado português os cidadãos estrangeiros que demonstrem não merecer essa protecção. Todavia, estes instrumentos serão apenas utilizados quando se verifiquem determinadas circunstâncias e mediante os procedimentos adequados, como já vimos *supra.*

Cumpre aqui relembrar que a imigração é, no contexto económico, social e demográfico actual, um fenómeno incontornável, afigurando-se como fulcral a gestão dos fluxos migratórios.

Com a recente aprovação de um novo regime jurídico de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional pretendeu-se promover canais legais de imigração, prevenindo, em simultâneo, a imigração ilegal, bem como reforçar a luta contra a imigração ilegal.

Face aos argumentos expendidos e

Tendo em consideração que a pretensão do peticionário implicaria uma iniciativa legislativa;

Tendo em consideração que ocorreu recentemente a aprovação de um novo regime jurídico de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

Deve a Petição n.º 34/X ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea *m)* do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Palácio de S. Bento, 26 de Setembro de 2007

A Deputada Relatora

Celeste Correia

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro